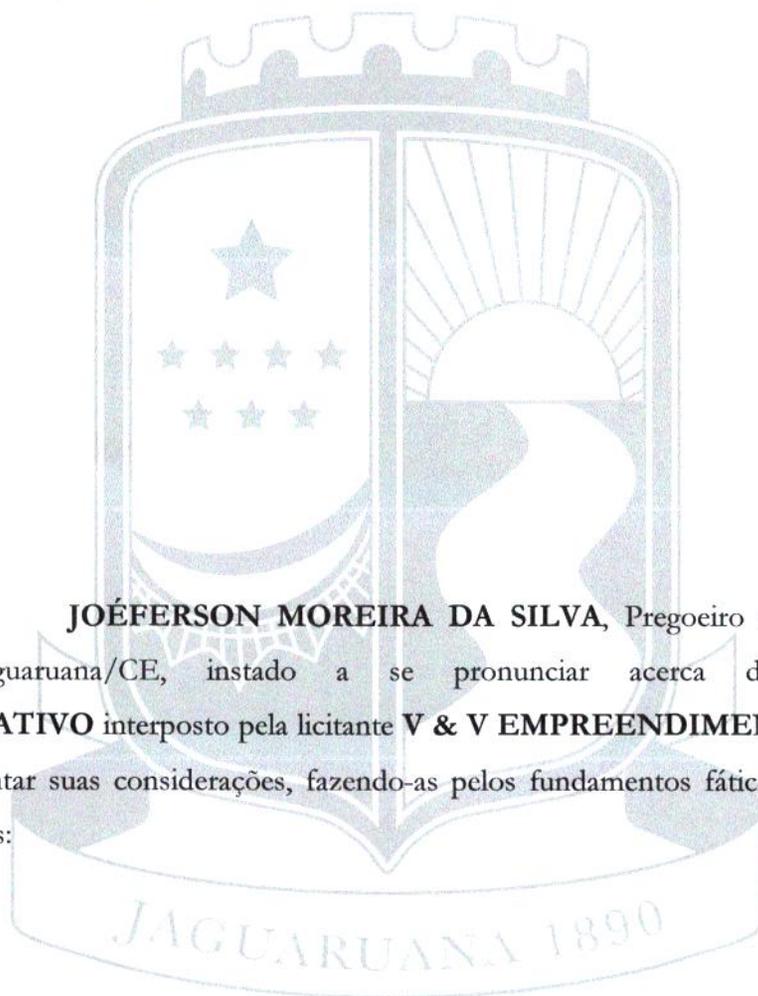




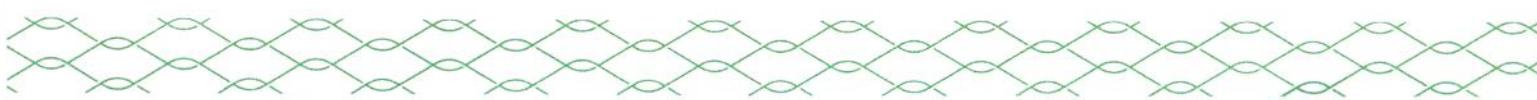
**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO PREG O ELETR NICO N  2022.06.10.01PE**

**OBJETO:** CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTA O DE SERVI OS DE LOCA O DE VE CULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSIT RIOS DO MUNIC PIO DE JAGUARUANA/CE.

**RECORRENTE:** V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI  
CNPJ n  27.499.707/0001-40



**JO FERSON MOREIRA DA SILVA**, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, passa a apresentar suas considera es, fazendo-as pelos fundamentos f ticos e de direito a seguir elencados:





## 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, consignamos a tempestividade do recurso administrativo, porquanto foi o mesmo apresentado no prazo do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa licitante **V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI** em face da constatação da não observância do disposto no item 8.4 do edital em epígrafe.

Sob essa égide, a empresa recorrente esclarece que a aplicação de penalidade pela Prefeitura de Sobral/CE não foi extensiva aos demais entes da federação.

Nessa perspectiva, colaciona vasta jurisprudência a corroborar com a tese elaborada no bojo do recurso administrativo.

No mais, requer seja modificado o entendimento inicial proferido, para o fim de permitir que possa permanecer no certame, porquanto, argumenta, apresentou o menor preço.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Isto posto, realizada diligência, depreendeu-se que a sanção aplicada, de fato, estava limitada ao município de Sobral/CE.

Outrossim, inobstante o fato de que a aferição de idoneidade deve ser feita de forma ampla e irrestrita, ou seja, se a empresa licitante demonstrou que não cumpre



com o pactuado com um ente p blico, a proibi o de contratar deveria ser estendida aos demais, em consulta ao Portal da Transpar ncia do Tribunal de Contas do Estado do Cear  - TCE,   poss vel verificar que a empresa recorrente celebrou in meros contratos com o poder p blico ao longo do ano de 2022, em especial.

<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/27499707000140/versao/2021/nome/VICTOR+VALERIO+DA+SILVA+LOPES+NOGUEIRA-ME>

Na doutrina do prof. JOEL MENEZES NIEBUHR:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das san es administrativas, utilizou a conjun o alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licita o pela Uni o, pode participar, livremente, de licita es nos Estados, Distrito Federal e Munic pios (NIEBUHR, Joel Menezes. Preg o presencial e eletr nico. 4  ed., Curitiba: Z nite, 2006, p. 257)

Na mesma esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO C VEL – DECIS O ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR QUE APLICOU PENALIDADE DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNI O, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNIC PIOS – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – INOCORR NCIA – ABERTURA DE PROCEDIMENTO ESPEC FICO, OPORTUNIZANDO-SE AO LICITANTE O OFERECIMENTO DE DEFESA E RECURSO HIER RQUICO – REDU O DA MULTA – CABIMENTO – INOBSERV NCIA AOS TERMOS DO EDITAL – PENALIDADE APLICADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 7  DA LEI DO PREG O – RESTRI O DOS EFEITOS AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR – RECURSO CONHECIDO



E PARCIALMENTE PROVIDO. (IJPB - 5ª C. Cível - 0026873-55.2019.8.16.0000 - Cambé - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 09.12.2019) (IJPB - AI: 00268735520198160000 PR 0026873-55.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 09/12/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2019)

Em assim sendo, ao serem analisadas as razões da licitante recorrente, entendeu-se serem as mesmas procedentes, tendo sido confirmado que a sua penalidade estava adstrita ao município de Sobral/Ce, motivo pelo qual a decisão inicial exarada é modificada, para o fim confirmar a habilitação da mesma na disputa.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente **V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 15 de agosto de 2022.

**Joéferson Moreira da Silva**  
Pregoeiro



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.10.01PE**

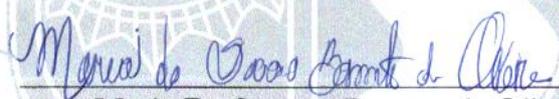
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

**RECORRENTE:** V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI  
CNPJ nº 27.499.707/0001-40

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão da exclusão do certame em face do requisito 8.24 do edital de licitação em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Pregoeiro, acolho-as em sua totalidade para o fim de alterar a decisão inicial para o fim de manter a licitante recorrente na disputa.

Retornem os autos ao Pregoeiro de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Do Socorro Barreto de Oliveira**  
Secretária municipal de educação

